

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.131, DE 2002

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar os arts. 24 e 25 da Lei de Crimes Ambientais – LCA.

O art. 24 da LCA estabelece, hoje, que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. O PL 6.131/02 propõe que a perda de bens seja efetivada em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA.

O art. 25 da LCA regula, hoje, a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime. Dispõe:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

“§ 1º Os animais serão libertados em seu ‘habitat’ ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

“§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos. (Redação do § 2º dada pela MP 62, de 22.08.02).

“§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

“§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

“§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão.” (Redação do § 5º dada pela MP 62, de 22.08.02).

O PL 6.131/02 propõe novas regras referentes aos instrumentos do crime. Define que os instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União e revertidos para ações de fiscalização ambiental. Os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ser descaracterizados por meio de reciclagem, alienados e os recursos arrecadados revertidos para o FNMA, ou recolhidos a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parecem bastante acertadas as propostas de aperfeiçoamento da Lei 9.605/98 nas suas disposições referentes ao confisco dos instrumentos do crime.

Em relação à proposta de alteração do art. 24 da LCA, a partir da liquidação forçada de pessoas jurídicas utilizadas apenas para a prática de ilícitos ambientais, nada mais justo do que direcionar os recursos arrecadados para o FNMA, fundo que gerencia importantíssimos projetos voltados à proteção do meio ambiente. Se o fim maior a ser atingido com a Lei de Crimes Ambientais é a proteção do meio ambiente, encontra fundamento pleno a proposta de que os recursos eventualmente arrecadados sejam aplicados em ações que objetivam atingir o mesmo fim, é inquestionável. Mencione-se que, em resposta à consulta formulada por este Relator, a direção do FNMA e o Ministério do Meio Ambiente

manifestaram inteiro apoio a essa proposta, tendo em vista as grandes dificuldades atualmente encontradas pelo fundo na captação de recursos.

No que toca às alterações propostas para o art. 25 da LCA, cabem aperfeiçoamentos. No § 4º, deve-se explicitar a ressalva a respeito dos direitos do lesado e de terceiros de boa-fé (art. 91 do Código Penal), bem como indicar quem tem o poder de decisão a respeito de quais ações de fiscalização ambiental serão beneficiadas com os instrumentos confiscados. No § 5º, por sua vez, deve-se esclarecer quem opta entre a alienação do bem e a remessa a museu criminal.

Do ponto de vista da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, parece-nos, em suma, que o projeto merece acolhida, com pequenos ajustes. Entendemos, ainda, que não cabem aqui análises ou propostas sobre os dispositivos tratados no âmbito da Medida Provisória nº 62, de 2002, objeto de processo legislativo próprio.

Assim sendo, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.131, de 2002, com a emenda que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.131, DE 2002

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.....

“§ 4º Ressalvado o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, os instrumentos utilizados na prática de crime definido nesta Lei, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão perdidos em favor da União e revertidos para ações de fiscalização ambiental, de acordo com as prioridades definidas pelo órgão ambiental federal competente. (NR)

“§ 5º A critério do órgão ambiental federal competente, os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ter uma das seguintes destinações:

I – descaracterização por meio de reciclagem, alienação e reversão dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (AC);

II – recolhimento a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante. (AC)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

20815700.037